

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 038/2022

"Regulamenta a concessão dos Benefícios Eventuais da Política da Assistência Social no Município de Ilópolis e, dá outras providências".

EDMAR PEDRO ROVADOSCHI, Prefeito Municipal de Ilópolis, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os Benefícios Eventuais da Política da Assistência Social, provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, asseguradas pelo art. 22 da Lei Federal nº 8.742/93, os quais são prestados aos cidadãos e às famílias, residentes no Município de Ilópolis em virtude de situações de risco ou de vulnerabilidade social decorrente de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, são regidos pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º - O Benefício Eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por meios próprios, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca risco e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e/ou a sobrevivência dos seus membros.

SEÇÃO I

Dos Princípios dos Benefícios Eventuais

Art. 3º - Os Benefícios Eventuais devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, aos seguintes princípios:

I – integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II – constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III – proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas financeiras ou compensações posteriores;

IV – adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;

V – garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VII – afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

IX – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

SEÇÃO II

Dos Critérios para Concessão dos Benefícios Eventuais

Art. 4º - Serão exigidos, para fins de concessão de qualquer um dos Benefícios Eventuais, os seguintes critérios:

I – Possuir cadastro válido da família no respectivo Cadastro Único para Programas do Governo Federal, assim entendido aquele que atende integralmente aos requisitos de validação, fixados conforme a versão do Sistema de Cadastro Único utilizado pelo Município;

II – Realizar requerimento formal da pessoa responsável pela unidade familiar, munido de documentos específicos que poderão ser solicitados quando da realização do estudo socioeconômico.

III – O critério de renda familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo *per capita*.

IV - Os critérios deste artigo poderão ser dispensados em caso de a família ou indivíduo passar por avaliação socioeconômica de profissional técnico de nível superior das áreas da assistência social, sendo a família referenciada a equipe de referência do SUAS, em âmbito municipal, junto aos serviços socioassistenciais ofertados no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

§ 1º - Os benefícios somente poderão ser concedidos após autorização expressa da equipe de referência do CRAS, atendendo os critérios acima estabelecidos.

§ 2º - Os benefícios constituem-se de prestação única, cujo requerimento para a sua concessão deverá ser apresentado por membro da família no prazo de até 60 (sessenta) dias após a ocorrência do fato.

§ 3º - Os benefícios serão concedidos à pessoa responsável familiar, de acordo com o cadastro familiar e/ou estudo socioeconômico realizado por profissional habilitado da equipe da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social do Município.

§ 4º - As visitas domiciliares são importantes estratégias de trabalho, utilizadas, em geral, no processo de avaliação e reavaliação da concessão de benefícios eventuais.

§ 5º - Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual, são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

SEÇÃO I

Do Auxílio – Natalidade

Art. 5º - O Benefício Eventual na forma de Auxílio-Natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, destinado a atender qualquer um dos seguintes aspectos:

- I – necessidades do nascituro;
- II – apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;
- III – apoio à família no caso de morte da mãe.

§ 1º - O Auxílio-Natalidade concedido por meio de bens de consumo será integrado pelo enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e de higiene, observadas as condições de qualidade que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º - O Auxílio-Natalidade concedido será enquadrado dentro do valor de 20 % do salário mínimo nacional vigente.

§ 3º - O Auxílio-Natalidade poderá ser solicitado a partir do nascimento da criança até 60 dias após o nascimento.

SEÇÃO II

Do Auxílio Funeral

Art. 6º - O Benefício Eventual na forma de Auxílio-Funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, preferencialmente concedida por meio de bens e serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, sendo este benefício integrado por:

- I - serviços de preparação e traslado do corpo;
- II – urna funerária;
- III – velório;
- IV – Transporte funerário;
- V - sepultamento;

Art. 7º - O Auxílio-Funeral, será concedido em pecúnia, no valor equivalente a 50% do salário mínimo nacional vigente a família em situação de pobreza e o valor de 70% do salário mínimo nacional vigente a família em situação de extrema pobreza, e será devido ao familiar de 1º grau e/ou a empresa que prestar os serviços fúnebres, mediante comprovantes através de notas fiscais e recibos dos serviços prestados no artigo anterior para as famílias em situação de pobreza.

Art. 8º - Quando se tratar de usuário da Política Nacional de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou morador de rua, a Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social ficará responsável de realizar avaliação técnica por equipe de referência do CRAS para viabilização de custeio de velório e sepultamento.

Art. 9º - O benefício será pago em até 60 (sessenta) dias após a conclusão e análise realizada pela equipe habilitada da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, com base no requerimento apresentado pelo interessado e apresentação das notas fiscais das respectivas despesas.

SEÇÃO III

Benefícios Eventuais em Situações de Vulnerabilidade Temporária

Art. 10 - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal, familiar, assim entendidos:

- I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II – perdas: privação de bens e de segurança material;
- III – danos e agravos sociais.

Art. 11 - Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I – da falta de acesso a itens de alimentação básica para subsistência familiar;
- II – da falta de documentação civil básica;
- II – da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- III – da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- IV – de desastres e de calamidade pública;
- V - de outras situações sociais que comprometam significativamente a sobrevivência.

Parágrafo Único: a concessão dos itens de alimentação básica, será realizada através de uma cesta de alimentos disponibilizados pelo Poder Executivo Municipal e direcionados ao CRAS – Centro de Referência de Assistência Social, podendo ser prorrogável após avaliação da Equipe Técnica do CRAS, considerando os requisitos estabelecidos no artigo 4º.

Art. 12 - A efetividade e o aproveitamento dos benefícios eventuais em situação de vulnerabilidade temporária dependerão do apoio e do desenvolvimento conjunto das demais políticas públicas de atendimento à população, bem como do empenho das próprias famílias beneficiárias, que deverão envidar esforços em prol do crescimento individual e social de seus membros, favorecendo o processo de construção da cidadania.

SEÇÃO IV

Transportes

Art. 13 - O Benefício Eventual de transporte consistirá no custeio de passagem rodoviária interurbana para o indivíduo que, além de satisfazer os critérios previstos no art. 4º desta Lei, esteja impossibilitado de se deslocar por recursos próprios em uma das seguintes situações:

- I – quando concedida a alta hospitalar;
- II – atendimento de população em trânsito, que se encontra desabrigado e deseja retornar ao Município de origem;
- IV – solicitação relacionada ao exercício da cidadania, no que se inclui:
 - a) Visitação a familiares internados ou abrigado em estabelecimentos de saúde, instituições de longa permanência para idosos, equipamentos que prestam serviços de acolhimento ou instituições de privação de liberdade;
 - b) Em caso de mandados judiciais.

Parágrafo único. O Benefício Eventual de transporte intermunicipal previsto no inciso IV é limitado a uma única ocorrência durante o período de 12 (doze) meses.

SUBSEÇÃO V

Situação de Emergência e Estado de Calamidade Pública

Art. 14 - O Benefício Eventual de Situação de Emergência ou de Calamidade Pública é uma provisão suplementar e provisória da assistência social, prestada para suprir necessidades do indivíduo ou da família na eventualidade das condições referidas e desde que tenham sido devidamente decretadas pelo Poder Executivo Municipal, com vistas a assegurar a sobrevivência e a reconstrução da autonomia, sendo estes classificados em:

I – **desastre**: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

II – **situação de emergência**: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do Município;

III – **estado de calamidade pública**: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do Município.

Art. 15 - É condição para o recebimento do Benefício Eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública que o indivíduo ou a família, além de satisfazer os critérios do art. 4º desta Lei, tenham sido incluídos entre os atingidos, a partir de informações e levantamentos realizados pela Defesa Civil Municipal ou Estadual.

Art. 16 - O Benefício Eventual em Situação de emergência ou de Calamidade Pública poderá ser concedido através de bens de consumo para propiciar condições de incolumidade e cidadania aos atingidos, individualmente, incluindo, dentre outros itens:

- I – o fornecimento de água potável;
- II – a provisão e meios de preparação de alimentos;
- III – o suprimento de material de:
 - a) abrigo;
 - b) vestuário;
 - c) limpeza;
 - d) higiene pessoal.
- IV – o transporte de atingidos para locais seguros;
- V – demolição de edificações com estruturas comprometidas;
- VI – remoção de entulhos e escombros;
- VII – reconstrução ou recuperação de unidades habitacionais atingidas;
- VIII - outras, que vierem a ser estabelecidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Os itens IV, V, VI, VII, VIII serão suportados dentro das possibilidades do Município. A efetividade e o aproveitamento dos benefícios eventuais em situação de emergência e calamidade pública dependerão do apoio e do desenvolvimento conjunto das demais políticas públicas do município, bem como do empenho das próprias famílias beneficiárias.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social:

- I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como o seu financiamento;
- II – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;
- III – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo único. O órgão Gestor da política de assistência social deverá encaminhar anualmente, relatório de que trata esta Lei ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 18 - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social avaliar, informar, fiscalizar e propor mudanças operacionais na concessão de Benefícios Eventuais, ao órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 19 - As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotações próprias da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social.

Art. 20 - Revogam-se às disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.985, de 12 de março de 2010.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ILÓPOLIS, 18 de Julho de 2022.

**EDMAR PEDRO ROVADOSCHI
PREFEITO MUNICIPAL**

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

**RAQUEL TOMASINI DELLA BONA
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO**

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO
PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 038/2022**

**Senhora Presidente:
Senhores (as) Vereadores (as):**

Ao cumprimentá-los cordialmente, encaminhamos à Vossa apreciação o Projeto de Lei que objetiva regulamentar a concessão dos Benefícios Eventuais da Política da Assistência Social no Município de Ilópolis.

O presente projeto visa adequar à legislação municipal ao artigo art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, consolidada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011.

Na certeza de contarmos com a compreensão dos Nobres Edis para o assunto em questão, requeremos que o presente Projeto de Lei, seja **apreciado e aprovado em caráter de urgência**.

Atenciosamente,

**EDMAR PEDRO ROVADOSCHI,
PREFEITO MUNICIPAL.**